



ESTADO DE SERGIPE  
GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

JUSTIFICATIVA

**Objeto:** para Locação de Imóvel localizado na Colônia Santo Izidorio, área rural deste Município. para instalação do depósito de resíduos domiciliares da cidade de Malhador/SE.

**Base Legal:** Artigo 24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93

**Locador(a):** Aurélio Alves de Jesus

**CPF:** 199.907.405-00

A **Secretaria Municipal de Infraestrutura da Cidade de Malhador/SE**, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, necessita contratar serviços para Locação de Imóvel localizado na Colônia Santo Izidorio, área rural deste Município. para instalação do depósito de resíduos domiciliares da cidade de Malhador/SE.

Ao caso em tela, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso X da Lei Federal nº 8.666/93, alterada e consolidada.

**“É dispensável a licitação:”**

X – “para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO:**

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Contratação direta sem licitação. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156)

Marçal Justem Filho leciona que

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares”. (JUSTEN FILHO, Marçal. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ed. São Paulo: Dialética, 2000.p.252)



ESTADO DE SERGIPE  
GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR

**RAZÃO DA ESCOLHA DO IMÓVEL**

A escolha recaiu para Locação de Imóvel localizado na Colônia Santo Izidorio, área rural deste Município. para instalação do depósito de resíduos domiciliares da cidade de Malhador/SE, por ser o imóvel que apresenta características que atendem aos interesses da Administração, e em razão dos motivos aduzidos pelo Engenheiro, Sr. Wilson Mota Neto.

O imóvel que é objeto do presente processo é localizado na área rural de Malhador, com fácil acessibilidade para veículos leves e pesados e máquinas.

**JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O preço pactuado nesse processo administrativo de Dispensa de Licitação está estabelecido pelo Laudo de Avaliação de Bens.

As despesas decorrentes deste processo administrativo de Dispensa de Licitação correrão por conta da dotação orçamentária, na qual verifica-se que há disponibilidade financeira para a referida despesa.

Malhador, 21 de Dezembro de 2021

WILSON MOTA NETO  
Secretário Municipal de Infraestrutura